

Propaganda Eleitoral

Rubens Soares Sá Viana Junior¹

INTRODUÇÃO

O seminário proposto pela EMERJ apresentou aos juízes eleitorais as principais dificuldades que serão enfrentadas, notadamente nas proximidades das eleições que se realizarão nos Municípios do Estado, com enfoque para a necessidade de atuação perene da Justiça Eleitoral na implementação de atos que garantam o pleno e livre exercício do voto pelo cidadão. O presente trabalho acadêmico optou por aprofundar o estudo no exame do tema da propaganda eleitoral, eis que na apresentação das candidaturas é comum que os juízos eleitorais recebam uma grande demanda de pedidos judiciais envolvendo o exercício abusivo do direito de propaganda, não sendo raros os casos em que o exame da propaganda evidencia o abuso de poder econômico e a corrupção eleitoral.

INÍCIO DA PROPAGANDA

O dia 6/7/2012 é a data legal para início da propaganda eleitoral dirigida para divulgação de candidaturas. A propaganda eleitoral referente às eleições de 2012 terá início nos termos legais no dia imediatamente posterior ao último dia para a entrega, pelos Partidos Políticos e/ou Coligações, no Cartório Eleitoral, até às 19h (dezenove horas), dos pedidos de registro de candidatura. (Lei 9504/97 – art. 36; Res. TSE 23370/11 – art. 1º; Res. TSE 23341/11 – 6 de julho – sexta-feira, item 1.). A inobservância dos

¹ Juiz de Direito da Comarca de Guapimirim.

marcos legais enseja a denominada propaganda antecipada ou extemporânea, sujeitando o infrator a representação eleitoral e multa. A propaganda, segundo a doutrina, permite a subdivisão abaixo:

PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

Como consequência do prazo inicial para divulgação da propaganda aos eleitores, a propaganda intrapartidária só seria permitida até o dia 06 de julho nestas eleições, na quinzena anterior à data da convenção partidária, com o fim exclusivo de escolha de candidatos a cargo eletivo. A propaganda intrapartidária pode ser feita unicamente mediante faixas e cartazes na circunscrição da sede do local da convenção e dirigida somente aos respectivos convencionais. A propaganda intrapartidária deverá ser imediatamente retirada após a convenção. A sanção é a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, se comprovado seu prévio conhecimento (Lei 9.504/97 – art. 36, § 3º; Res. TSE 223370/11 – art. 1º, § 4º).

PROPAGANDA POLÍTICA: PARTIDÁRIA E ELEITORAL

No segundo semestre de 2012, está proibida a veiculação de propaganda partidária gratuita e de propaganda política paga no rádio ou em televisão. (Lei 9.504/97 – art. 36, § 2º; Res. TSE 23370/11 – art. 1º, § 3º; Res. TSE 23.341/11 – 1º de julho – domingo, item 1.). A norma legal visa a inibir a antecipação da propaganda regular, evitando-se que Partidos utilizem a propaganda gratuita para a apresentação antecipada dos seus candidatos, assim como proíbe que tais candidatos paguem por propagandas eleitorais no rádio e na televisão, ofendendo-se o princípio da isonomia entre os pretensos candidatos. A sanção prevista é a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário, se comprovado seu prévio conhecimento. (Lei 9.504/97 – art. 36, §§ 3º; Res. TSE 23370/11 – art. 1º, § 4º).

PROPAGANDA EM GERAL

FORMA OU MODALIDADE

Disposições aplicáveis: CE - 243, IV e § 3º, 324, 325 e 326; Lei 9504/97 e 2º, 36, § 4º, 39, § 3º, I a III, 56; Res. TSE 23370/11 – arts. 5º, caput e parágrafo único, 6º, § 2º, 7º, 9º, § 3º, 13, I a X, 14, 57, 58 e 59.

A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, só poderá ser feita em língua nacional e deverá mencionar, de forma legível o seguinte (Lei 4.737/65 – arts. 242, *caput*): legenda partidária; para as coligações concorrentes ao pleito majoritário: sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram (Lei 9.504/97 – art. 6º, § 2º; Res. TSE – art. 6º, *caput*; Lei 4.737/65 – art. 347); para as coligações concorrentes ao pleito proporcional: cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Lei 9.504/97 – art. 6º, § 2º; Res. TSE – art. 6º, *caput*; Lei 4.737/65 – art. 347). É vedada a propaganda que empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Lei 4.737/65 – arts. 242, *caput*; Res. TSE 23.370/11 – art. 5º, *caput*). A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Lei 9.504/97 – art. 6º, § 1º-A; Res. TSE 23.370/11 – art. 6º, § 2º). Da propaganda dos candidatos a Prefeito, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. Lei 9.504/97 – arts. 6º, § 1º-A; Res. TSE 23370/11 – art. 7º).

A propaganda eleitoral tem espaço na liberdade de expressão de Partidos e candidatos na divulgação de suas propostas, legendas e partidos. Todavia, a propaganda segue algumas restrições em respeito aos preceitos constitucionais. Com efeito, não será tolerada propaganda: de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou

de preconceitos de raça ou de classes; que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis; de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que indique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; que prejudique a higiene e a estética urbanas; que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; que desrespeite os símbolos nacionais (Lei 4.737/65 – arts. 222, 237 e 243; Lei 5.700/71; Lei Complementar 64/90 – art. 22; Res. TSE 23.370/11 – art. 13). **SANÇÃO:** Não sendo regularizada a propaganda irregular, após advertência do Juiz Eleitoral, configurar-se-á crime de desobediência, na forma do art. 347, do Código Eleitoral. O infrator responderá, se for o caso, por abuso de poder (Lei 4.737/65 – arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei 5.700/71; Lei Complementar 64/90 – art. 22; Res. TSE 23.370/11 – arts. 13 e 14). Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com inobservância da legislação vigente.

PROPAGANDA EM RECINTO ABERTO OU FECHADO

A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. Deve, porém, o candidato, o partido político ou a coligação comunicar à autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil e Polícia Militar, com, no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à liberação de trânsito, segurança, bem como a garantia, segundo a prioridade do aviso, do direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. (Lei 9.504/97 – art. 39, § 1º; Res. TSE 23.370/11 – art. 8º, § 1º)

PROPAGANDA NA SEDE E COMITÊ DE PARTIDO POLÍTICO E COLIGAÇÃO

É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença de autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

- fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, somente o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, sendo vedada a inscrição indicativa de candidatos (Lei 4.737/65 – art 244, I; Res. TSE 23.370/11 – art. 9º,I);

- fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m² (quatro metros quadrados) (Lei 4.737/65 – art 244, *caput*; Res. TSE 23.370/11 – art. 9º, I);

- instalar e fazer funcionar, entre o início da propaganda (6/7/2012) e a véspera da eleição, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, na sede e comitê de partido político e coligação, bem como em veículos seus ou à sua disposição, com observância da legislação comum e dos limites do volume de som (Lei 4.737/65 – art 244, *caput*; Res. TSE 23370/11 – art. 9º, III; Res. TSE 23.341/11 – 6 de julho – sexta-feira, item 2.);

- comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa (Res. TSE 23.370/11 – art. 9º, IV).

PROPAGANDA MEDIANTE USO DE SONORIZAÇÃO

PERMISSÃO

A partir de 6/7/2012.

- Fixo: instalado somente nas sedes dos partidos políticos ou coligações, no horário entre 8h e 22h, respeitando-se a legislação comum e os limites de volume.

- Móvel: instalado somente nos veículos próprios ou à disposição dos partidos políticos e coligações e candidatos, respeitado o horário de 8h as 22h. Os veículos não podem permanecer parados, com a aparelhagem de som ligada, sob pena de se configurar propaganda fixa mediante aparelhagem de som, que só é permitida para a realização de comício.

- Comício: excepcionalmente, é permitida a utilização de aparelhagem de som fixa, no horário de 8h as 24h. A equipe de fiscalização de propaganda eleitoral deverá promover a aferição de som, com uso de decibelímetro, em data a ser previamente marcada e comunicada.

VEDAÇÃO

a propaganda mediante o uso de alto-falante ou amplificador de som deve respeitar o limite de 200m (duzentos metros) dos seguintes locais: sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento. SANÇÃO: apreensão do veículo. O infrator responde, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei 4.737/65 – arts. 222 e 237; Lei 9.504/97 – art. 39, § 3º, I a III; Lei Complementar 64/90 – art. 22; Res. TSE 23370/11 – art. 9º, *caput*, I a IV, §§ 1º e 2º; Res. TSE – 4 de outubro – quinta-feira, item 3. e 6 de outubro – sábado, item 2.).

ENVELOPAMENTO DE VEÍCULOS

É permitido, desde que não ultrapasse o tamanho de 4m² (quatro metros quadrados), sob pena de configuração de outdoor (Lei 9.504/97 – art. 39, § 8º; Res. TSE 23.370/11 – art. 17).

CAMISETAS, CHAVEIROS, BONÉS, CANETAS, BRINDES E CESTAS BÁSICAS

São vedadas a confecção, utilização e distribuição desse material por comitê e candidato, ou com sua autorização, incluindo-se quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, mesmo em eventos fechados em propriedade privada (Lei 9.504/97 – arts. 39, § 6º, 41-A; Res. TSE 23.370/11 – arts. 9º, § 3º, 67 e 77). SANÇÃO: o infrator responderá, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei 4.737/65 – arts. 222, 237 e 299; Lei 9.504/97 – arts. 39, § 6º, 41-A; Res. Tse 23.370/11 – arts. 9º, § 3º, 67 e 77; Lei Complementa 64/90 – art. 22). A confecção de brindes sempre foi comum nas campanhas eleitorais. Porém, as novas regras eleitorais identificaram a prática como possível fonte de abuso do poder econômico e da compra de votos, especialmente para pessoas carentes. De igual modo, busca-se isonomia na campanha eleitoral, a fim de evitar que candidaturas com mais recursos influenciem no resultado final do pleito eleitoral.

CARREATAS, CAMINHADAS E PASSEATAS

É permitida a realização de carreatas, caminhadas e passeatas, a partir de 6/7/2012, devendo, porém, o candidato, o partido político ou a coligação comunicar a realização do evento à autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil e Polícia Militar), com, no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à liberação de trânsito, segurança, bem como a garantia, segundo a prioridade do aviso, do direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. As carreatas, caminhadas e passeatas, com o uso de aparelhagem de som, para divulgação de jingles ou mensagens de candidatos, não devem ser transformadas em ato de comício, devendo, para tanto, não permanecer paradas, devendo-se também respeitar o limite de som e a ordem pública. Tais eventos possuem termo limite em 6/10/2012, até às 22h.

CENTROS COMUNITÁRIOS

Os Centros comunitários têm sido objeto de vários atos de fiscalização do Ministério Público e da Justiça Eleitoral. Tais Centros foram amplamente citados em várias palestras. Conclui-se, pois, que é proibida a propaganda eleitoral de qualquer natureza em centros comunitários ou centros sociais, bem como nos veículos ou equipamentos que estejam a seus serviços. Além da ausência de propaganda, a existência de centros sociais que prestem serviços públicos com fins eleitoreiros permitirá o reconhecimento da inelegibilidade do seu condutor, notadamente pelo abuso do poder econômico em face de pessoas carentes.

COMÍCIOS

A propaganda eleitoral sempre contou com a ocorrência de comícios. É permitida a sua realização, a partir de 6/7/2012, entre 8h e 24h, em recinto aberto ou fechado, independentemente de licença policial, devendo, porém, o candidato, o partido político ou a coligação comunicar a realização do evento à autoridade policial (Delegacia de Polícia Civil e Polícia Militar), com, no mínimo 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à liberação de trânsito, segurança, bem como a garantia, segundo a prioridade do aviso, do direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário. **VEDAÇÃO:** ao contrário do que ocorreu durante muitos anos, é vedada a apresentação, remunerada ou não, de artistas com finalidade de animar comícios ou reuniões eleitorais, ainda que em recinto fechado e particular. No mesmo sentido é vedada também a retransmissão de shows artísticos.

TRIO-ELÉTRICO

(LEI 9.504/97 – ART. 39, § 10; RES. TSE 23.370/11 – ART. 9º, § 2º)

O trio-elétrico só é permitido em comícios, cabendo à organização observar que sempre deverá haver alguém discursando, sob pena de

se configurar propaganda fixa ou showmício, vedados em Lei. **SANÇÃO:** responderá o infrator pelo emprego de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

BENS PARTICULARES

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares independe de obtenção de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de: faixas; placas; cartazes; pinturas ou inscrição. Essa modalidade de propaganda, no entanto, não pode exceder o limite de 4m² (quatro metros quadrados), nem contrariar a legislação eleitoral. É vedado, ainda, qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para propaganda eleitoral em bens particulares, devendo ela ser espontânea e gratuita. A fim de evitar ofensa indireta foi prevista a vedação de justaposição de faixas, placas ou cartazes cuja dimensão exceda o limite de 4m² (quatro metros quadrados), para que o fato não caracterize propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. A propaganda não deve prejudicar a estética urbana ou contrariar posturas municipais ou quaisquer restrições de direitos. **SANÇÃO:** Não sendo a propaganda irregular retirada no prazo de 48h a contar da notificação, incorrerá o responsável na penalidade de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ou apresentação de defesa.

BENS PÚBLICOS

A propaganda em bens públicos possui regramento específico e maiores vedações em razão da prevalência do interesse público. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. Incluem-se: postes de iluminação pública e de sinalização de tráfego; viadutos, passarelas e pontes (incluindo seus

pilares de sustentação); paradas de ônibus; equipamentos urbanos diversos (cestos de lixo; placas de sinalização; tapumes de obras públicas; orelhões; cabines telefônicas etc.); cinemas, clubes, escolas, cemitérios, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios (ainda que de propriedade privada); veículos de transporte coletivo (ônibus, táxis, vans); fachadas; marquises; bancas de revista; árvores e jardins (ainda que não lhes cause dano); cercas (ainda que não lhes cause dano); muros (ainda que não lhes cause dano); bares; supermercados; leito de ruas ou rodovias públicas. É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, e que não causem dificuldade ao bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. A mobilidade é caracterizada pela colocação e a retirada da propaganda entre às 6h e às 22h. Os cavaletes, contudo, estão vedados nos locais em que dificultam o livre trânsito de pedestres.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

Os agentes públicos em obediência aos princípios vetores da administração pública estão proibidas de praticar as seguintes condutas: ceder ou usar bens móveis ou imóveis da Administração Pública, salvo para a realização de convenção partidária; usar bens ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; ceder servidor público ou empregado da Administração Pública ou usar seus serviços em campanhas eleitorais durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver licenciado; fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público; nomear, contratar, admitir ou demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 7/7/2012 até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno

direito, ressalvadas: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 7/7/2012; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; a partir de 7/7/2012 até a realização do pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de greve e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções do governo; realizar, em ano de eleição, antes de 7/7/2012, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor; fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 10/4/2012 até a posse dos eleitos. SANÇÃO: suspensão da conduta vedada, quando for o caso, e aplicação de multa, aos agentes responsáveis (agentes públicos, partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados), no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo

de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes. As condutas acima indicadas caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa. Não obstante, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A infringência configura abuso de autoridade, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma. (Lei 9.504/97 – art. 74; LC 64/90 – art. 22; Res. TSE 23.370/11 – art. 51, parágrafo único).

OUTDOOR

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoor. No mesmo cenário é proibida, também, a utilização de painéis eletrônicos com tamanho acima de 4m². (quatro metros quadrados) (Res. TSE 22.270/06 + nota do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97). A empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos sujeitam-se à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei 9.504/97 – art. 39, § 8º; Res. TSE 23.370/11 – art. 17).

INTERNET

A propaganda nas redes sociais talvez seja a maior fonte de debates acerca da regularidade da veiculação nas eleições que se aproximam. Do último pleito municipal até a nova eleição as redes sociais no País se desenvolvem de forma expressiva e atingiram um número substancial de pessoas. Ante as lacunas da Lei, a matéria está disciplinada na Resolução 23370 do TSE e poderá ocorrer: em sítio de candidato, do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no

País; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações, ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. Por outro lado estão vedados na internet a divulgação de prévias por meio da internet (Res. TSE 23.086/09 – nota do art. 57-A, da Lei 9.504/97); qualquer tipo de propaganda paga (Lei 9.504/97 – art. 57-C, *caput*, Res. TSE 23.370/11 – art. 20, *caput*); mesmo gratuita está vedada a propaganda em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta. SANÇÃO: o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, ficam sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei 9.504/97 – art. 57-C, § 2º; Res. TSE 23.370/11 – art. 20, § 2º). É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores, sendo assegurado o direito de resposta (Lei 9.504/97 – art. 57-D, *caput*; Res. TSE 23.370/11 – art. 21, *caput*).

IMPrensa

São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei 9.504/97 – art. 43, *caput*; Res. TSE 23.370/11 – art. 26; Res. TSE 23.341/11 – 5 de outubro – sexta-feira, item 1.). A referida reprodução na internet deve ser feita exclusivamente no sítio do próprio jornal, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial (Res. TSE 23.370/11 – art. 26, § 5º). Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplica-se a regra acima descrita, de acordo com o tipo de que mais se aproxime. Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor

pago pela inserção (Lei 9.504/97 – art. 43, § 1º; Res. TSE 23.370/11 – art. 26, § 1º). Os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados estão sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou no valor equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei 9.504/97 – art. 43, § 2º; Res. TSE – art. 26, § 2º). Não caracteriza propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, partido ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90 (Res. TSE 23.370/11 – art. 26, § 4º).

RÁDIO E TELEVISÃO (PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA)

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido e a coligação pelo seu conteúdo (Lei 9.504/97 – art. 44, caput; Res. TSE 23.370/11 – art. 32, caput). Na televisão é obrigatório o uso da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras (Lei 9.504/97 – art. 44, § 1º; Res. TSE 23.370/11 – art. 32, § 1º). É vedada a utilização comercial ou a propaganda com intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Lei 9.504/97 – art. 44, § 2º; Res. TSE 23.370/11 – art. 32, § 2º). A emissora que veicular propaganda eleitoral não estiver autorizada a funcionar está sujeita à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Lei 9.504/97 – art. 44, § 3º; Res. TSE 23.370/11 – art. 32, § 3º). É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos. **SANÇÃO:** perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão, podendo o partido, a coligação ou o candidato requerer à Justiça Eleitoral o impedimento da reapresentação do programa ofensivo à honra do candidato, à moral e aos bons costumes

(Lei 9504/97 – art. 53, §§ 1º e 2º; Res. TSE 23.370/11 – art. 42, §§ 1º e 2º). É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei 9.504/97 – art. 53-A, § 2º; Res. TSE 23.370/11 – art. 43, § 2º). SANÇÃO: perda, no horário de propaganda gratuita, do tempo equivalente ao horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei 9.504/97 – art. 53-A, § 3º; Res. TSE 23.370/11 – art. 43, § 3º).

CONCLUSÃO

O exame das diversas regras previstas para o controle da propaganda denota a preocupação do Poder Público em identificar e coibir o exercício abusivo de candidaturas que ofendam os preceitos da igualdade entre os partidos e pretendentes a cargos público, segundo os preceitos democráticos, a fim de que o abuso do poder econômico não tenha o condão de influenciar no resultado do pleito eleitoral, atingindo-se nesse contexto a própria higidez do sistema eleitoral e causando uma prática viciosa para quem exerce cargos públicos nos diversos municípios do país, muitos dos quais compostos por uma imensa maioria de pessoas carentes de serviços sociais que desvalorizam o direito do voto, acreditando na falência das instituições e na vulneração da administração pública, o que acaba por fomentar o desprestígio das instituições. A missão da Justiça Eleitoral é indispensável na tutela dos interesses públicos e na regularidade dos pleitos eleitorais, a fim de que a liberdade do eleitor seja de fato e de direito a garantia da democracia no Brasil. ♦

BIBLIOGRAFIA

- 1 - Cerqueira, Thales Tácito. *Direito Eleitoral Esquematizado*. 2 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 2 - Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo – Editora Atlas, 2012.